



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615939 - SP (2024/0132629-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES
ADVOGADO : MILTON MODESTO DE SOUSA - SP162677
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTOFINO
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de discriminação detalhada do demonstrativo de crédito constitui vício sanável, não configurando nulidade sem prejuízo, incidindo a Súmula 7/STJ.
2. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de inclusão de cotas condominiais vencidas na execução, por se tratar de obrigação periódica. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência. Súmula 83/STJ.
3. A alegada violação ao art. 884 do Código Civil foi deduzida de forma genérica, incidindo a Súmula 284/STF, além de exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615939 - SP (2024/0132629-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES
ADVOGADO : MILTON MODESTO DE SOUSA - SP162677
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTOFINO
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de discriminação detalhada do demonstrativo de crédito constitui vício sanável, não configurando nulidade sem prejuízo, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de inclusão de cotas condominiais vencidas na execução, por se tratar de obrigação periódica. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência. Súmula 83/STJ.

3. A alegada violação ao art. 884 do Código Civil foi deduzida de forma genérica, incidindo a Súmula 284/STF, além de exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES (CARLOS ALBERTO) contra decisão que não admitiu seu apelo

nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Luis Fernando Nishi, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO NULIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA. Cumprimento provisório da sentença que antecede o trânsito em julgado, abarcando, portanto, as cotas condominiais com vencimento posterior à sentença. Nulidade das assembleias e ausência de documentos indispensáveis à demonstração da regularidade do débito executado Questões deduzidas em contestação e afastadas pelo título judicial - Matéria preclusa. JUROS DE MORA Incidência nos termos do título judicial, a partir do vencimento de cada prestação, por se tratar de obrigação ex re, positiva e líquida, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil. FORMAÇÃO DOS AUTOS DIGITAIS Alegada ausência de peças que, se verificada, constitui vício sanável, sem prejuízo à liquidez, certeza e exigibilidade do débito. HONORÁRIOS PERICIAIS Fixação de honorários provisórios anteriores à realização da perícia - Redução para R\$3.500,00, valor moderado que corresponde à metade do valor pleiteado pelo perito. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fls. 106/116)

Nas razões do agravo, CARLOS ALBERTO apontou (1) que o recurso especial demonstrou, de forma clara e objetiva, a violação dos arts. 320, 434, 502, 524, II a IV, e 525, V, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, especialmente no que tange à ausência de demonstrativo discriminado do crédito e à inclusão de cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado; (2) que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim análise de questões eminentemente jurídicas; (3) que a decisão agravada foi genérica e não analisou adequadamente os argumentos apresentados no recurso especial, violando o princípio da fundamentação; (4) que a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos não se aplica ao caso, pois todos os pontos relevantes foram devidamente enfrentados no recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO FINO (PORTO FINO) defendendo que o agravo não merece provimento, pois a decisão agravada está correta ao aplicar a Súmula 7/STJ, considerando que a análise das questões suscitadas pelo agravante demandaria reexame de fatos e provas. Além disso, sustentou que o recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, incorrendo em ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 340/348).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CARLOS ALBERTO apontou **(1)** violação dos arts. 320, 434, 524, II a IV, e 525, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o cumprimento de sentença foi instruído com demonstrativo de crédito deficiente, sem discriminação do termo inicial e final da correção monetária, índices de correção monetária adotados, juros e respectivas taxas aplicadas, o que comprometeria a liquidez e certeza do título executivo; **(2)** afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil, pois a inclusão de cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado violaria a coisa julgada; **(3)** desrespeito ao art. 884 do Código Civil, em virtude da inclusão de honorários advocatícios contratuais no cumprimento de sentença, configurando enriquecimento sem causa.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença promovido por PORTO FINO contra CARLOS ALBERTO, visando a cobrança de cotas condominiais inadimplidas. O recorrente impugnou o cumprimento de sentença, alegando nulidade e excesso de execução, sob o argumento de que o demonstrativo de crédito apresentado era deficiente, não discriminando os índices de correção monetária e juros aplicados, e que foram incluídas cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado, em violação à coisa julgada. Além disso, sustentou que a inclusão de honorários advocatícios contratuais no cálculo do débito configuraria enriquecimento sem causa.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação, decisão que foi parcialmente mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que apenas reduziu os honorários periciais fixados. O Tribunal entendeu que as questões relativas à nulidade e excesso de execução já haviam sido analisadas e decididas na fase de conhecimento, estando preclusas, e que a ausência de documentos no início do cumprimento de sentença constitui vício sanável, que não compromete a liquidez do título executivo. Contra esse acórdão CARLOS ALBERTO interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ.

(1) Da violação dos arts. 320, 434, 524, II a IV, e 525, V, do Código de Processo Civil

CARLOS ALBERTO alegou que o cumprimento de sentença foi instaurado em desconformidade com os requisitos legais, porquanto desacompanhado de demonstrativo de crédito idôneo. Invocou os arts. 320 e 434 do CPC, que exigem a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da

demanda, e, em especial, o art. 524, II a IV, do CPC, que determina que o requerimento de cumprimento de sentença deve conter a memória de cálculo detalhada, especificando: (i) o índice de correção monetária adotado; (ii) os juros aplicados e as respectivas taxas; e (iii) os termos inicial e final de ambos. Sustentou, ainda, que a omissão desses elementos configuraria nulidade insanável, violando também o art. 525, IV, do CPC, que confere ao executado o direito de impugnar a execução quando não atendidos os requisitos formais do título executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, rejeitou a arguição. Assentou que a ausência de alguns elementos formais no demonstrativo não compromete a validade do procedimento executivo, tratando-se de vício sanável, que não macula a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Reconheceu que os cálculos apresentados pelo credor permitiam o exercício da impugnação pelo devedor, de modo que não houve cerceamento de defesa ou comprometimento da higidez da execução.

No âmbito do recurso especial, essa insurgência não pode ser conhecida. Isso porque a aferição sobre a suficiência ou não da memória de cálculo exige o revolvimento da matéria fática e probatória dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ademais, mesmo sob a ótica estritamente processual, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, reconhecendo que a declaração de nulidade processual depende da comprovação efetiva de dano à parte.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DE LESIVIDADE EM CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falta de despacho saneador em julgamento antecipado da lide não invalida o trâmite processual, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso. Tal posicionamento se justifica pela aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 471 do Código de Processo Civil, logo se impõe a incidência no caso do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que, embora os títulos colocados no mercado permaneçam com o Poder Público e que nessa parte não exista lesividade, houve sim lesividade e desvio de finalidade na contratação do BANESPA.

Modificar, portanto, o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.428.574/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 16/11/2015, grifos acrescidos.)

No caso, o recorrente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo exercido sua defesa de modo pleno, de sorte que não há demonstração de efetivo prejuízo decorrente do alegado vício formal. Logo, a arguição de nulidade não se sustenta.

(2) Da afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil

CARLOS ALBERTO sustentou que houve afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil, segundo o qual a coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, sob o fundamento de que o título executivo judicial teria condenado apenas ao pagamento de cotas condominiais vencidas até o trânsito em julgado. Assim, a inclusão de cotas posteriores configuraria violação aos limites da coisa julgada material.

O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a tese. Tatando-se de obrigação de trato sucessivo, assentou que as cotas condominiais vincendas se incorporam ao título executivo, especialmente porque o cumprimento de sentença foi iniciado de forma provisória. Dessa forma, a cobrança de parcelas posteriores à sentença não configuraria excesso de execução, mas simples desdobramento da natureza da obrigação condominial.

No âmbito do recurso especial, a alegação não prospera. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é admissível a inclusão de parcelas vincendas em execução, em razão da natureza periódica da obrigação condominial.

Confira-se precedente desta Corte nesse sentido:

Agravo interno. Agravo em recurso especial. Processual civil. Omissão no julgado. Inexistência. Execução de título extrajudicial. Inclusão das parcelas vencidas no débito exequendo. Possibilidade. Acórdão em

sintonia com o entendimento firmado no STJ. Súmula 83/STJ. Reexame de provas. Súmulas 5 e 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do Direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a inclusão de parcelas vincendas na ação de execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada pelo STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

AglInt no AREsp n. 1.328.608/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifos acrescidos).

(3) Da violação do art. 884 do Código Civil

Por fim, CARLOS ALBERTO alegou que houve afronta ao art. 884 do Código Civil, sob o argumento de que o cumprimento de sentença incluiu valores de honorários advocatícios contratuais referentes à defesa do condomínio em outras ações, o que configuraria enriquecimento sem causa do credor.

O Tribunal de Justiça, entretanto, não acolheu a tese. Reconheceu que não houve comprovação de cobrança indevida capaz de caracterizar excesso de execução, tampouco violação à coisa julgada. Entendeu, ainda, que a análise sobre a abrangência dos honorários contratuais decorre da própria interpretação do título executivo e do exame dos elementos de prova constantes dos autos, já apreciados na fase de conhecimento.

No âmbito do recurso especial, a alegação não pode prosperar. A invocação do art. 884 do Código Civil foi formulada de modo genérico, sem explicitar em que medida concreta a decisão recorrida teria vulnerado o dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual é deficiente a fundamentação do recurso quando não demonstra, de forma clara e precisa, a violação legal apontada. Além disso, o exame pretendido demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório para aferir se, de fato, houve cobrança de valores estranhos ao título ou enriquecimento indevido, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso quanto a esse ponto, por incidência concomitante das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Sem honorários, por não haver condenação na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.615.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132629-9

Número de Origem:

00104674420148260100 02450545520078260100 104674420148260100 21619378220238260000
23272007 2450545520078260100 583002007245054

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES

ADVOGADO : MILTON MODESTO DE SOUSA - SP162677

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTOFINO

ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025